



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.283 - SC (2013/0159459-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003**
 HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A questão da independência das instâncias judicantes, bem assim a de que inexistiu formação de coisa julgada no mandado de segurança, foi trazida ao debate tanto pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 949/954), quanto pela União já nas contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 938/943) e, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem ficou silente sobre tal argumentação, rejeitando os aclaratórios, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

2. Uma vez reconhecida a violação ao art. 535 do CPC, a análise das demais questões veiculadas no recurso especial torna-se prejudicada. Precedentes: **AgRg no AREsp 73.857/PA**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 28/5/2012; **REsp 905.738/SE**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 17/6/2009; **REsp 503.174/RS**, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2004, DJ 2/8/2004, p. 491.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.283 - SC (2013/0159459-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Eduardo Galvão Gonçalves Lemos de decisão de minha relatoria, que deu provimento aos recursos especiais da União e do Ministério Público, assim fundamentada (fls. 1.142/1.143):

Trata-se de recursos especiais manejados pela União e pelo Ministério Público Federal, o primeiro com fundamento no art. 105, III, a, da CF, e o segundo com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 975/976):

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INICIAL DA ACP EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO PELO C. STJ QUE AFASTOU A PENA MÁXIMA DE DEMISSÃO, CONCLUINDO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA, NO CASO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 15.917/DF, impetrado pelo agravante, para o fim de ver reconhecidas as manifestas ilegalidades de sua demissão, entendeu que: (a) havia erro de tipificação quanto à suposta conduta de 'valer-se do cargo' para lograr proveito próprio em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, Lei 8.112/90); (b) devia ser descaracterizada a tipificação da conduta do Agravante como 'improbidade administrativa', mantendo apenas a imputação dos ilícitos de menor gravidade, conforme capitulação da Comissão do PAD: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA AGU. AFASTAMENTO. PENALIDADE INDICADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. RESTABELECIMENTO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por Advogado da União contra ato do Advogado-Geral da União que lhe aplicou a pena de demissão, ao fundamento de que praticara ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, bem como teria se valido do cargo para lograr proveito próprio em concurso de promoção na carreira, ao 'requerer ao Presidente do Conselho Superior da AGU, em três oportunidades distintas, a apreciação de documentos que sabidamente continham adulterações, com o fim de obter pontuação no concurso de promoção na carreira, pelo critério de merecimento' (e-STJ fl. 732 - trecho do relatório final da Comissão Processante). 2. O impetrante afirma existir equívoco na tipificação da conduta de improbidade administrativa e defende a aplicação dos princípios da insignificância e da presunção de inocência. 3. Efetivamente, o impetrante não se valeu do cargo de Advogado da União quando apresentou o certificado para fins de promoção, limitando-se a ofertar o documento na condição de funcionário público, não se podendo confundir o servidor com o cargo por ele ocupado. No entanto, ainda que a conduta não se enquadre ao tipo descrito no artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 (infração de 'valer-se do cargo'), remanesce a imputação do ilícito de improbidade administrativa, para o qual requer o impetrante a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Malgrado seja da competência da autoridade administrativa qualificar a conduta praticada pelo servidor público, o Poder Judiciário deve zelar pelo princípio da legalidade, evitando capitulação mais grave de determinada infração à hipótese, consideradas as peculiaridades do caso e o apurado no processo administrativo disciplinar. 5. No caso, a conduta do impetrante amolda-se, precisamente, às conclusões finais da Comissão Processante, que imputou as infrações aos deveres de 'manter conduta compatível com a moralidade administrativa' e de 'observar as normas legais e regulamentares', consoante os incisos III e IX do art. 116 da Lei nº 8.112, bem como a infração do artigo 11, alínea 'd', da Resolução nº 5 de 08/12/2005, que dispõe sobre a quantidade de pontos a serem atribuídos no caso de apresentação de títulos de aperfeiçoamento ou graduação no concurso de promoção. 6. Se a conduta praticada pelo servidor, direta ou indiretamente ligada ao cargo, de maneira dolosa ou culposa, for de mediana potencialidade lesiva ao princípio da moralidade administrativa, hipótese dos autos, deve ser enquadrada no disposto nos incisos III e IX do art. 116 da Lei nº 8.112/90, consoante os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Descaracterizada a tipificação da conduta do impetrante como inserta no artigo 132, IX, da Lei nº 8.112/90 (improbidade administrativa), remanesce a imputação dos ilícitos de menor gravidade assim como capitulados pela Comissão Processante. 8. Segurança concedida, em parte, para anular a Portaria nº 1.472/10, do Advogado-Geral da União, que demitiu o impetrante, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar sua reintegração, restabelecendo a penalidade aplicada pela Comissão Processante, com efeitos patrimoniais contados da data da publicação do ato impugnado. (MS 15917/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 19/06/2012)

2. Destarte, tendo sido afastada, pelo egrégio STJ, a pena máxima de demissão, bem como reconhecida a inexistência da improbidade administrativa sob o enfoque da LIA (Lei 8.429/92), não há razão para a presente ação civil pública por improbidade administrativa

3. Provimento do agravo de instrumento.

Ambos os recorrentes opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*A União, no recurso especial, aponta violação aos arts. 467, 468, 535, II, do CPC; 11, I, V, e 21, da Lei nº 8.429/92. Para tanto, sustenta que: (I) o acórdão integrativo deveria ser anulado, porque não teria sido sanada omissão indicada em embargos declaratórios; (II) inexistente coisa julgada no âmbito do STJ, acerca da inexistência de improbidade administrativa, pois o mencionado **decisum** ainda não transitou em julgado; e (III) não é possível extinguir a ação de improbidade com base no julgamento do mandado de segurança por este Tribunal Superior, visto que em momento algum se concluiu pela inocorrência do ato de improbidade.*

*Em seu apelo nobre, o Ministério Público Federal alega violação aos arts. 3º, 165, 458, 535, II, do CPC; 125 da Lei 8.112/90; 2º, 4º, 11, **caput**, I, V, 12, **caput**, III, e 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. Em síntese, defende a nulidade do acórdão prolatado em embargos de declaração, tendo em vista que, mesmo após a sua oposição, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca da independência das instâncias civil, penal, disciplinar e administrativa, ressaltando que o julgado do STJ simplesmente afastara a aplicabilidade de pena de demissão em processo administrativo disciplinar, o que não obsta o processamento da ação de improbidade.*

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opina pelo provimento de ambos os recursos no que toca à alegada violação ao art. 535, II, do CPC (fls. 1.131/1138).

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC, pois a questão da independência das instâncias judicantes, bem assim a de que inexistiu formação de coisa julgada no mandado de segurança, foi trazida ao debate tanto pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 949/954), quanto pela União já nas contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 938/943) e, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem ficou silente sobre tal argumentação, rejeitando os aclaratórios, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição de forma integral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos especiais por violação do art. 535 do CPC e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aludidos embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante a inexistência de negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que ausentes, no acórdão embargado, vícios que caracterizassem omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque (fls. 1.151/1.152):

8. [...] no caso dos autos não há qualquer necessidade/razoabilidade de se efetuar um novo julgamento pela instância a quo, notadamente porque não houve qualquer omissão em relação à matéria (coisa julgada e independência das instâncias julgadoras) tratada nos declaratórios, senão vejamos:

(a) arts. 467 e 468, CPC (coisa julgada) - sem que se cogite violação ao art. 535, CPC, o E. TRF4, manifestando-se expressamente sobre a questão, concluiu que não há condições mínimas de recebimento da inicial da ACP de origem sem condicionar a eficácia da decisão ao trânsito em julgado do MS 15.917/STJ, de modo que não guarda qualquer relação com o presente processo ou com a decisão recorrida se o MS 15.917/STJ transitou em julgado ou não, bem como a alegação de violação à coisa julgada (que não é pré-requisito para o não recebimento da inicial da ACP por ausência de elementos mínimos de constituição); Além disso, ao contrário do que tentam fazer crer os agravados, é inegável a existência de coisa julgada no âmbito do STJ, eis que há muito já exaurida sua jurisdição. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em decisão monocrática da Min. Rosa Weber, negou seguimento ao recurso extraordinário (755.924) interposto pela União face o acórdão proferida pela 1ª Seção do STJ no MS 15.917/STJ (doc. anexo).

(b) art. 11, I E V, LIA (improbidade administrativa) – o Tribunal a quo concluiu que a decisão desse C. STJ, reconhecendo a inexistência de improbidade administrativa para efeito da aplicação da LIA, era suficiente para a rejeição da inicial da ACP. Concluiu o Tribunal Regional portanto, abordando expressamente a questão posta à apreciação, que o referido dispositivo não guarda qualquer relação com a decisão recorrida, já que o pressuposto foi o de que esse C. STJ já havia realizado essa análise;

Quanto à questão de fundo – que sequer chegou a ser apreciada na decisão agravada, porquanto prejudicada em virtude do acolhimento da tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973 –, aduz a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 211/STJ, 282, 283 e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnações às fls. 1.167/1.170 e 1.173/1.177.

O agravante peticiona nos autos, arguindo a existência de fato novo, *"consubstanciado no trânsito em julgado do Mandado de Segurança 15.917, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (doc. 01), pelo qual restou reconhecida a inexistência de improbidade administrativa para efeito da aplicação da Lei 8.249/92 no caso concreto, afastando-se, pois, o fundamento dos recursos especiais de violação aos arts. 467 e 468, CPC/73"* (fl. 1.180); ademais, teria sido reintegrado ao cargo público há quase 5 (cinco) anos.

Os agravados manifestaram pelo prosseguimento do feito (fls. 1.194/1.195 e 1.198/1.199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.283 - SC (2013/0159459-2)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Extraí-se dos autos que a União propôs ação civil pública em face do ora agravante, em razão de se haver apurado, em regular Processo Administrativo Disciplinar, indícios de adulteração, da carga horária constante do Certificado do Curso de Reciclagem em Direito Penal e Direito Processual Penal, para fins de promoção na carreira de Advogado da União (fls. 2/3).

Como já destacado na decisão agravada, a questão da independência das instâncias judicantes, bem assim a de que inexistiu formação de coisa julgada no mandado de segurança, foi trazida ao debate tanto pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 949/954), quanto pela União já nas contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 938/943) e, conforme antes referido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem ficou silente sobre tal argumentação, rejeitando os aclaratórios, em franca violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Impende ressaltar que mostra-se irrelevante o fato de o agravante ter sido reintegrado ao cargo por força da decisão judicial prolatada nos autos do MS 15.917/DF – impetrado contra ato do Advogado-Geral da União que havia-lhe aplicado a pena de demissão do serviço público, na forma do art. 17, IX, da Lei 8.112/1990.

A propósito, a fim de evitar tautologia, transcrevo a manifestação do *Parquet* Federa, a qual adoto como razão de decidir (fls. 1.194/1.195)

Após a prolação da r. decisão de fls. 1140/1143 que dá provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União, e reconhece a violação ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Civil, seguindo-se a interposição do agravo regimental de fls. 1150/1155, o recorrido Carlos Eduardo Galvão Gonçalves Lemos apresenta a petição de fls. 1180, informando a ocorrência de fato novo consubstanciado no trânsito em julgado de decisum prolatado no Mandado de Segurança nº 15.917, com a seguinte conclusão: “pelo qual restou reconhecida a inexistência de improbidade administrativa para efeito da aplicação da Lei 8.429/92 no caso concreto, afastando-se, pois, o fundamento dos recursos especiais de violação aos arts. 467 e 468, CPC/73.” (fls. 1180) Entretanto, a Subprocuradora-Geral da República **infrafirmada, amparada na documentação exibida, pronuncia-se pelo prosseguimento do feito, vez que no julgamento do RMS nº 15.917/DF, essa Colenda Corte Superior de Justiça afastou, tão somente, a sanção administrativa de demissão aplicada ao recorrido, nos termos do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90. Nos presentes autos, a controvérsia está centrada no recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, diante da conduta ímproba dolosa do recorrido, capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/90 e devidamente reconhecida na oportunidade do julgamento do mencionado RMS nº 15.917/DF.***

Destarte, estando presentes os requisitos legais para o recebimento e processamento da petição inicial da ação civil por improbidade administrativa, não havendo espaço para se falar em inexistência de ato ímprobo, tampouco em prejudicialidade externa por força do trânsito em julgado do RMS nº 15.917/DF, o Ministério Público Federal afirma que o feito deve prosseguir regularmente até julgamento final.

Acrescente-se, outrossim, que a questão envolvendo a eventual existência, ou não, de coisa julgada no julgamento do RMS 15.917/DF, por vincular-se ao próprio mérito da controvérsia, não poderia ser apreciada neste momento pelo Superior Tribunal de Justiça, pois trata-se de matéria acerca da qual não houve o esgotamento da instância recursal, porquanto necessita ser apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios.

Outrossim, rever tal questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da identidade de pedidos e a ocorrência de coisa julgada material, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.130.049/PR, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO IBAMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO IBAMA. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, como regra, a competência para o licenciamento ambiental para atividades com impacto no meio ambiente é dos Estados Membros, sendo supletiva a intervenção do IBAMA.

III - Esta Corte possui entendimento consolidado, segundo o qual somente é possível a extensão dos efeitos da decisão proferida em ação civil pública, àqueles que se encontrem na mesma situação fática do substituído, ante a sua eficácia erga omnes.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, para anular a autuação do IBAMA, bem como analisar a coisa julgada extraída de acordo judicial homologado em ação civil pública, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.660.813/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2017)

Por fim, uma vez conhecido e provido o recurso especial quanto à tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, restou prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso especial, inclusive no que se refere à eventual impossibilidade de seu conhecimento, por força da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. QUESTÃO RE-LEVANTE NÃO ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cuida-se de Recurso Especial em que se alega que a Corte a quo, mesmo provocada mediante a oposição de Embargos Declaratórios, não se manifestou sobre a afronta à coisa julgada, pois a obrigação posta no acórdão ultrapassaria os limites objetivos da coisa julgada na Ação Civil Pública 053.00.0271139-2, consoante o art. 467 do CPC.

2. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

3. Com efeito, é relevante a análise dos limites objetivos da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada da decisão proferida na Ação Civil Pública para demonstrar sua harmonia com o decidido pelo Tribunal a quo.

4. Necessidade de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

Fica prejudicada a análise das demais questões.

5. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nesta parte, dá-se-lhe provimento.

(REsp 1.661.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2017)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO, PERANTE AS CORTES SUPERIORES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AFRONTA AO ART. 535, CPC 1973 RECONHECIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O VÍCIO PASSÍVEL DE REFORMA DO JULGADO DEVE SER INTERNO AO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Os vícios passíveis de reforma, pela via dos embargos declaratórios, devem ser internos ao julgado, não se podendo aceitar vício que diga respeito a fatores externos, como, no caso, à prova coligida nos autos.

III - O acolhimento dos embargos de declaração perante o tribunal de origem partiu de fundamento não reconhecido no acórdão embargado, qual seja, a insuficiência de provas apta a demonstrar a prestação de serviços de natureza particular por taifeiros nas residências de membros das Forças Armadas. Acórdão ultra petita.

IV - Análise do acórdão embargado que cindiu os serviços prestados, reconhecendo um deles como discrepante do múnus público de que está investido o Oficial residente.

V - Necessidade de devolução dos autos à Corte de origem para o devido ajuste do acórdão aos limites das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sob pena de supressão de grau recursal.

VI - Recurso especial do Ministério Público Militar conhecido e provido para reconhecer a apontada afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil no acórdão de fls. 1715/1730e, anulando-se, por conseguinte, o aludido acórdão, bem como o de fls. 1805/1810e, por meio dos quais foram julgados os primeiros e segundos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, restando prejudicadas as demais questões veiculadas no recurso. Retorno dos autos ao tribunal de origem para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 1650/1655e, 1657/1662e e 1664/1680e, consoante a fundamentação exposta.

VII - Recurso Especial do Ministério Público Federal prejudicado. (REsp 1.571.788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0159459-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.387.283 / SC

Números Origem: 5007436420114047200 50155342720124040000 SC-50047436420114047200

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.